



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

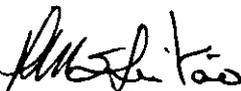
Processo nº. : 10580.008981/2003-64
Recurso nº. : 139.702
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : WALDEMIRO MOREIRA PINTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.321

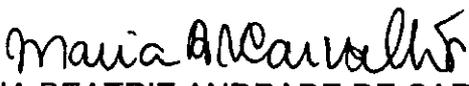
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Declaração apresentada oportunamente em formulário referente a outro exercício não enseja aplicação da multa pelo atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMIRO MOREIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008981/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.321
Recurso nº. : 139.702
Recorrente : WALDEMIRO MOREIRA PINTO

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, que manteve o lançamento de fls. 3, face à não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 2002, no prazo regulamentar, o contribuinte Waldemiro Moreira Pinto, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Em suas razões afirma que entregou por equívoco a Declaração de Rendimento do exercício de 2002, em formulário referente à Declaração de Rendimento 2001 em 29 de abril de 2002.

Em 20 de março de 2003, identificado o equívoco, em atendimento as orientações recebidas na "Sede da Receita Federal SSA/BA", afirma ter enviado à Receita Federal a retificadora conforme cópias acostadas às fls. 31/33.

Conclui rogando seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.

A
A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10580.008981/2003-64
Acórdão n.º : 104-20.321

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão aqui gira em torno da entrega da declaração de rendimentos de pessoa física, a tempo e a hora, em formulário referente a outro exercício. Em suas razões de recurso afirma o recorrente ter oportunamente apresentado a declaração no exercício de 2002 tão-só a entregou em formulário correspondente ao exercício de 2001, por equívoco.

Compulsando os autos verifica-se que foram anexadas aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, destaca-se:

a) Declaração - IRPF exercício 2001, ano-calendário 2000, entregue em 29 de abril de 2002, sem estar assinalado o campo 87, correspondente à declaração retificadora (fls. 5 e 32);

b) Declaração -IRPF exercício 2002, ano-calendário 2001 entregue em 20 de março de 2003, devidamente assinalado o campo 87, correspondente à declaração retificadora (fls. 4 e 31);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008981/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.321

c) Declaração – IRPF exercício 2003, ano-calendário 2002 entregue em 29 de abril de 2003, sem estar assinalado o campo 81, correspondente à declaração retificadora (fls. 8).

Daí ressalta-se tão-só erro do formulário, basta cotejar os valores então declarados em 29 de abril de 2002 com os valores constantes da declaração retificadora apresentada em 20 de março de 2003, a única diferença encontrada refere-se ao exercício. Cumpre anotar que o formulário não dispõe de campo próprio para informar a razão da apresentação da retificadora, permite apenas a indicação se é retificadora ou não.

Assim, comprovada sobejamente nos autos a apresentação, a tempo e a hora, da declaração do exercício de 2002, em 29 de abril de 2002, contudo em formulário correspondente a exercício diverso, afasta-se a incidência da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Neste sentido há julgados neste Conselho:

“IRPF - ERRO DE FATO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 1996 - Constatado que a declaração apresentada no formulário de 1996, e entregue em 31.01.97, refere-se a exercício de 1997, não há que se falar em atraso na entrega da mesma.

Recurso provido.” – Ac.106-10.381;

“MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EQUÍVOCO NA ESCOLHA DO FORMULÁRIO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO - JUSTIFICAÇÃO - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando o contribuinte comprova que houve equívoco na escolha do formulário a ser preenchido, ou seja, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano-calendário de 2000, no formulário do ano-calendário de 1999, sendo que no ano-calendário de 1999 estava isento da apresentação de declaração. Recurso provido”. Ac.104-19.762.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008981/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.321

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO